



EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER NA LEGISLAÇÃO CIVIL

Raquel Marques da Silva*

INTRODUÇÃO

O trabalho tem o objetivo de fazer um estudo sobre a evolução histórica da situação jurídica da mulher no Brasil, especificamente no que tange ao direito civil e constitucional.

Buscaremos formular uma visão genérica da condição da mulher na sociedade enfocando suas conquistas.

Procuraremos percorrer toda uma situação de inferioridade da mulher que vem desde o direito romano onde ela sequer tinha capacidade jurídica. A mulher era vista como um mero objeto. Era posse do pai enquanto menina, posse do marido enquanto jovem e se por ventura ficasse viúva passava a ser posse da família do pai do marido morto.

Enfocaremos a origem da submissão feminina que por muitos anos foi explicada de forma biológica, como se a mulher tivesse, por natureza, o corpo mais fraco do que o do homem e analisaremos fatos sociais que a nosso ver foram determinantes para a independência da mulher.

Passaremos por um breve estudo das constituições brasileiras que inicialmente eram omissas aos direitos da mulher e após passaram a fazer referência a proibição de discriminação em razão do sexo; uma análise, também breve, das leis civis que propiciaram efetivamente a igualdade dos direitos e terminaremos com a ilustração do desenvolvimento jurisprudencial das últimas décadas.

1. Evolução histórica da situação jurídica da mulher

A evolução da condição jurídica da mulher foi bastante lenta e no Brasil teve marcos básicos, dentre os quais podemos citar o Estatuto da Mulher Casada, que alterou o Código Civil; a Consolidação das Leis do Trabalho; a Consolidação das Leis da Previdência Social e as anteriores Cartas Magnas culminando com a atual Constituição Federal.

Primitivamente no relacionamento entre homem e mulher, esta desempenhava uma função social igual a do homem. Enquanto o homem caçava e pescava à mulher competia o desenvolvimento da agricultura e tarefas domésticas.

Com o aumento da riqueza individual do homem, a monopolização da política bem como a queda do direito materno ocorreu uma enorme desigualdade jurídico-social entre homens e mulheres.

A mulher por muitos anos teve uma educação diferenciada da educação dada ao homem. A mulher era educada para servir, o homem era educado para assumir a posição de senhor todo poderoso. Quando solteira vivia sob a dominação do pai ou do irmão mais velho, ao casar-se, o pai transmitia todos os seus direitos ao marido, submetendo a mulher à autoridade deste. A mulher nada mais era do que um objeto. Em algumas culturas o marido podia escolher o próximo marido de sua mulher em caso de morte; em outras, com a morte do marido, matavam-na e enterravam-na a fim de continuar servindo-o no outro mundo.



O próprio Direito Romano, berço da nossa cultura jurídica, já desprovia a mulher de capacidade jurídica. A religião era prerrogativa masculina da qual a mulher somente participaria com a autorização do pai ou do marido. Também o parentesco só se transmitia pelos homens, apenas por razões genéticas o impedimento matrimonial relativo à mulher era evocado.

No Brasil-colônia a Igreja deu início à educação, no entanto, a instrução ministrada pela igreja não incluía as mulheres. A igreja da época pregava que a mulher devia obediência sega não só ao pai e o marido como também a religião. Consequentemente a mulher vivia enclausurada sem contato com o mundo exterior. Seus dois únicos motivos de viver eram o lar e a igreja.

À mulher não era permitido estudar e aprender a ler. Nas escolas, administradas pela igreja, somente lhes eram ensinadas técnicas manuais e domésticas. Esta ignorância lhe era imposta de forma a mantê-la subjugada desprovendo-a de conhecimentos que lhe permitissem pensar em igualdade de direitos. Era educada para sentir-se feliz como "mero objeto" porquanto só conhecia obrigações.

Com a mudança da Corte Portuguesa para o Brasil foram abertas algumas escolas não religiosas onde as mulheres podiam estudar, entretanto, restrita aos conhecimentos de trabalhos manuais, domésticos e português de Portugal a nível do antigo primário.

Com a Constituição de 1824 surgiram escolas destinadas à educação da mulher mas, ainda, voltada a trabalhos manuais, domésticos, cânticos e ensino brasileiro de instrução primária. Ainda era vedado que mulheres freqüentassem escolas masculinas. A vedação da mulher ao conhecimento escolar tinha dois motivos básicos, quais sejam, em primeiro lugar o convívio entre homens e mulheres, segundo a igreja, poderia provocar relacionamentos espúrios, e, em segundo lugar porque sendo a instrução dada aos homens em nível mais elevado, não poderiam mulheres freqüentar as mesmas escolas. Somente no início do século XX foi permitido que homens e mulheres estudassem juntos.

O Brasil-colônia regulava-se pelas leis portuguesas e mesmo após ter se tornado independente continuou valendo-se de legislação estrangeira. Por mais de trezentos anos vigeu as Ordenações Filipinas que em nada se identificavam com nossos usos, costumes e tradições. As Ordenações Filipinas traziam em seu âmago o conservadorismo do poder patriarcal vivido na idade média. No regime das Ordenações ao marido não era imputado pena por aplicação de castigos corporais à mulher e aos filhos; à mulher era vedado ser testemunha em testamento público; o pátrio poder era de exclusividade do marido, não podendo a mulher ser tutora ou curadora sempre que contraísse novas núpcias, as viúvas poderiam sê-lo desde que "vivessem honestamente". Não podia, a mulher, praticar quase nenhum ato sem a autorização do marido. Todavia, podia promover ação para os casos de doações por ele feitas, à concubina.

Com a implantação do regime republicano brasileiro veio o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, que manteve o domínio patriarcal, no entanto, de forma mais suave quando dispôs sobre o casamento civil e retirou do marido o direito de impor castigo corpóreo a mulher e os filhos.



O Código Civil de 1916 sustentou os princípios conservadores mantendo o homem como chefe da sociedade conjugal limitando a capacidade da mulher à determinados atos como por exemplo a emancipação que será concedida pelo pai, ou, pela mãe apenas no caso do pai estar morto. Vai mais além o Código Civil quando prevê, no artigo 186, que em havendo discordância entre os cônjuges prevalecerá a vontade paterna. Ainda, o artigo 380 do mesmo código dá ao homem o exercício do pátrio poder permitindo tal exercício a mulher apenas na falta ou impedimento do marido. Segue as discriminações do diploma no artigo 385 que dá ao pai a administração dos bens do filho e à mãe, somente na falta do cônjuge varão. Quer nos parecer que a discriminação do código culminou com o artigo 240 que definitivamente colocou a mulher em situação hierárquica completamente inferior ao homem quando dizia: A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família. Observa-se, ainda, o artigo 242 que restringia a prática de determinados atos da mulher sem a autorização do marido.

Art. 242 - A mulher não pode, sem o consentimento do marido:

- I. Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher
- II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.
- III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.
- IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
- V. Aceitar tutela, curatela ou outro múnus públicos.
- VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
- VII. Exercer profissão.
- VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
- IX. Aceitar mandato.

Os artigos citados deixam indubitável a relegação da mulher ao segundo plano.

Com o Código Eleitoral de 1932 surgiu um avanço nos direitos da mulher quando, referido código, permitiu à mulher exercício do voto aos vinte e um anos de idade, tendo a Constituição Federal de 1934 reduzido esta idade para dezoito anos.

Trinta anos após, com o advento da Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) nosso Código Civil sofreu significativas mudanças. O artigo 393 que retirava da mulher o pátrio poder, em relação aos filhos do leito anterior, quando contraísse novas núpcias, teve sua redação alterada proclamando que a mulher não mais perderia os direitos do pátrio poder quando contraísse novas núpcias. O artigo 380 que dava o exercício do pátrio poder ao marido e somente na falta deste à mulher, concedeu o exercício do pátrio poder a ambos os pais, prevalecendo a vontade do homem no caso de discordância do casal, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.

Hoje a mulher casada tem os mesmos direitos que o marido, e somente não poderá praticar sozinha aqueles atos que o cônjuge está impedido de realizar sem a assistência da mulher.

2. Origem da opressão e subordinação da mulher

Várias foram as modificações sofridas na estrutura familiar, tomando por base a família do século passado e suas transformações, até chegar ao modelo da família contemporânea. A família era estruturada num regime patriarcal onde mulher e filhos deviam inteira



submissão ao pai. Os filhos eram educados por mulheres com idéias pré concebidas que por sua vez lhes eram impostas pela geração anterior e assim sucessivamente.

A família subjugada, sem direito a idéias e vontades próprias, era a forma de manter o equilíbrio social da época que era voltado para a manutenção do patrimônio e a permanência desta no núcleo familiar formando cidadãos cuja consciência era atrelada aos mesmos valores de seus ancestrais.

O pai, senhor supremo, encarregava-se de manter a família dentro dos padrões sociais. A ele competia julgar o certo e o errado, o futuro e o destino de seus filhos, sempre levando em conta as necessidades da família e nunca do indivíduo.

Às filhas era reservado o mesmo destino das mães quando não lhes restava o celibato ou a vida religiosa. Todos os passos familiares eram dados de forma minuciosamente pensada e elaborada de forma a preservar e se possível aumentar o patrimônio da família, fosse esse material ou moral. Toda essa repressão a personalidade própria do indivíduo trouxe a tona, paulatinamente, o desejo de liberdade, o desejo de amar e ser amado, o desejo de realização fosse pessoal ou profissional, desejos esses que sempre existiram, se não abertamente ao menos no íntimo do indivíduo. Desejos que eram compartilhados tão somente via pensamento ou escritos secretos pois outra forma não era permitida e sequer ousada pelos participantes. Quando num rompante de coragem o indivíduo se rebelava contra as convicções paternas, certamente a pena era o exílio da entidade familiar.

Toda essa revolta enrustida, todo esse anseio de liberdade trouxe drásticas e profundas modificações. As mulheres passaram a bradar por todo o tipo de liberdade. Passaram a lutar pela liberdade moral, intelectual, social e até mesmo física. Ser o que quiser, quando quiser, da forma que quiser. A mulher, passou a exigir espaço e direitos de igualdade tanto no que tange aos direitos quanto ao que se refere às obrigações. Passou a escolher como viveria.

Fatores externos acabaram por ajudar, em muito, este movimento de libertação. O pai que era o centro do universo familiar perdeu o "status" de senhor todo poderoso e detentor do conhecimento. Não raras vezes, foi superado intelectualmente pelos filhos que munidos de informações externas passavam a ter e exteriorizar conhecimentos e pensamentos próprios. Deixou de existir uma transmissão pura e simples de valores econômicos e sociais. Deu-se uma revolução cultural onde o pai deixou de escrever o futuro dos filhos e a estrutura familiar modificou-se definitivamente.

A causa da situação de inferioridade vivida por muitos anos pela mulher é bastante discutida. Há quem diga que a mulher era tratada de forma inferior, resignando-se com a situação de opressão e subordinação, devido a sua constituição física ser mais frágil. Outros apregoam que as desigualdades tiveram seu início com o surgimento da propriedade privada, das classes sociais e do Estado, dando ao homem os meios de produção e colocando a mulher em situação econômica desfavorável.

Há quem avalie o problema analisando condições naturais e culturais. Estes atribuem ao sexo feminino à fragilidade e ao homem o poder de decisão e direção. Deve-se levar em conta que os diferentes papéis desenvolvidos na sociedade, por homens e mulheres, não



advém, necessariamente, da natureza de cada um, mas sim da variação cultural no tempo e no espaço. Se ao homem foi dado o poder de decisão e direção enquanto à mulher foi dado o papel de submissão, tal fato foi graças a aceitação da sociedade que determinou os papéis de cada um dando a homens e mulheres educação e preparo diferenciados. Ao preparar cada um deles a distintas atribuições, partiu do princípio de que à mulher cabia papel submisso e somente ao homem seria direcionada a educação. A diferença ocorreu graças ao tipo de aprendizagem oferecida e a diferença de comportamento de homens e mulheres se deve à educação, não sendo inerente à natureza como muitos já pensaram.

A ciência não nos demonstra evidência de superioridade entre os sexos, tendo cada um deles funções orgânicas complementares na tarefa de reprodução da espécie.

3. Fatos sociais determinantes à independência da mulher

Nos ensina Ernani Estrella ser "bem antigo o movimento de idéias, tendente à concessão de igualdade de direitos à mulher. Mas esse movimento, ainda que apadrinhado por vozes da maior ressonância, sofreu descontinuidade e nem sempre teve o apoio de que é merecedor. Apresentando-se como surtos mais ou menos isolados no espaço e no tempo, teve, em diferentes momentos, maior o menor repercussão. Assim foi, por exemplo, na Revolução Francesa em que designadamente, Mme. Fontenay e Condercet reclamam com energia que num estado republicano, as mulheres tenham sido afastadas das deliberações políticas e funções públicas. Depois seguiu-se longo hiato até o recrutamento, cada vez maior, da mão-de-obra feminina, sobretudo por parte da indústria têxtil. Já então como operária, a mulher vai, lenta, mas progressivamente, adquirindo direitos. Já pode dispor do seu trabalho, participar de associações profissionais e nestas deliberar e votar. Porém, continua ainda sujeita a muitas limitações que somente começam a desaparecer a partir da Guerra de 1914 a 1918, quando a mulher foi chamada a desempenhar quase todos os ofícios, dantes exercidos unicamente pelos homens, agora enviados aos campos de batalha. As antigas reivindicações femininas passam a merecer maior atenção, logrando sanção legislativa num e noutro país, até que, ao término da II Guerra Mundial, recebem consagração universal. A esse movimento o Brasil não esteve de todo indiferente."

Por muitos anos a mulher foi inteiramente submissa não só por ser mais fraca fisicamente, mas principalmente por não participar diretamente da produção de riquezas. Importante passo para a libertação econômica da mulher foi a vigência do Código Comercial que passou a admitir a mulher como comerciante.

Transformações sociais e econômicas havidas no mundo, e em especial no Brasil, trouxeram à mulher a oportunidade de prestar atividades lucrativas, antes destinadas exclusivamente ao homem.

"A luta pela sobrevivência e o crescente desenvolvimento capitalista impeliram as mulher à participação direta na produção social, através da grande indústria mecanizada, que acelerou o processo de ascensão social e independência econômica das operárias, ampliando-lhes as perspectivas e criando novas condições de existência, infinitamente superiores ao confinamento patriarcal e artesanal pré-capitalista."

Uma vez lhe dado chance, a mulher pode provar que sua "fragilidade" e "incapacidade" verdadeiramente não existiam. Ficou patente que a aptidão mental de homens e mulheres



em nada diferiam. Como consequência natural desta produtividade feminina houve, obrigatoriamente, uma gradativa adaptação da legislação que antes lhe negam diversas profissões e diversos direitos.

Em nosso entender, a necessidade da entrada da mulher no mercado de trabalho e sua consequente contribuição econômica para a sociedade aliadas a possibilidade do desenvolvimento cultural da mulher, selaram, definitivamente, sua independência.

4. Direitos da mulher nas Constituições Brasileiras

As Constituições brasileiras, desde 1824, dispõem sobre o princípio da igualdade.

Constituição de 1824 (art. 178, XII): A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

Constituição de 1891 (art. 72, § 2º): Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

Constituição de 1934 (art. 113, § 1º): Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

Constituição de 1937 (art. 122, § 1º): Todos são iguais perante a lei.

Constituição de 1946 (art. 141, § 1º): Todos são iguais perante a lei.

Constituição de 1967 (art. 153): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (art. 153, § 1º): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

Constituição de 1988 (art. 5º): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Até 1934 as Constituições tão somente afirmavam, de forma genérica, o princípio da igualdade de todos perante a lei, sem, contudo, citar expressamente a proibição da discriminação em função do sexo.

Em 1934, pela primeira vez, o constituinte se ocupa da situação jurídica da mulher de forma a proibir distinções ou privilégios em razão do sexo. A Carta de 1937 em flagrante retrocesso suprime a referência expressa à igualdade jurídica dos sexos, retornando a fórmula genérica das Constituições promulgadas no século anterior. Na Constituição de 1946 o legislador apenas reproduziu o texto anterior.



Podemos dizer que a partir da Constituição de 1967 começou a firmar-se a igualdade jurídica entre homens e mulheres. Por fim, a Magna Carta de 1988 igualou, definitivamente, homens e mulheres em direitos e obrigações. A boa hermenêutica recomenda que qualquer norma que contrarie esta igualdade deva ser declarada inconstitucional.

A Constituição de 1988 teve a preocupação de igualar homens e mulheres de forma expressa em vários de seus dispositivos:

CF/88, art. 183 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

CF/88, art. 189 - Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

CF/88, art. 201, V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

CF/88, art. 226, § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

CF/88, art. 7º, XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Apesar de que, desde 1934, a Constituição brasileira admite a igualdade de todos perante a lei, a mulher permaneceu em condição de desigualdade.

Preconceitos que a mulher vem sofrendo através dos séculos acabaram por tornar-se regras de direito indiscutíveis. Quer nos parecer que a parte mais difícil da luta da mulher pela igualdade de tratamento foi a tentativa de mudar o pré conceito de família que vivia sob a égide de que uma família perfeitamente adequada a sociedade é aquela feita e vivida em função do chefe homem. O modelo de família era, indiscutivelmente a patriarcal, hierarquizada e desigual, completamente dependente das vontades masculinas.

5. Direitos da mulher na legislação civil brasileira

A redação inicial do artigo 233 do Código Civil revelava a flagrante desigualdade existente entre homem e mulher quando atribuía ao marido a chefia da sociedade conjugal, o dever de manutenção da família, a representação legal da família, a administração dos bens comuns e particulares da mulher, o direito de fixar e mudar o domicílio da família, o direito de autorizar ou não a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal.

Esta lista de atribuições do marido frente a sociedade conjugal revela o exclusivo poder do homem, e, combinado com os artigos 240 e 247 do mesmo diploma legal, deixa claro a situação do homem como provedor e da mulher como mero auxiliar nos encargos familiares, claramente limitada na esfera da atuação jurídica que não podia exercer sem a



autorização marital.

O legislador de 1916 deixou bastante claro os papéis dos cônjuges. Ao marido, provedor do lar, o mundo exterior. À mulher, dona de casa, submissa ao regime patriarcal, os domínios das lides domésticas. O casamento era uma instituição que previamente determinava as atribuições e condutas dos cônjuges. Ao marido, a palavra final, à mulher a submissão.

Muitas décadas se passaram até que a mulher alcançasse a liberdade de ser. No Brasil, somente em 1962 com o advento do Estatuto da Mulher Casada esta deixou de ser considerada civilmente incapaz.

Muitos conceitos desiguais permaneceram com o Estatuto da Mulher Casada. Somente com a Constituição Federal de 1988 a mulher, efetivamente, evoluiu sua conquista de uma situação menos desigual.

Nos ensina Paulo Luiz Netto Lôbo que "a materialização da igualdade de direitos e obrigações entre homem e mulher, nas relações conjugais e de união estável, acompanhou a evolução do princípio da igualdade no âmbito dos direitos fundamentais, incorporadas às Constituições dos Estados democráticos contemporâneos. O princípio apresenta duas dimensões:

- a) igualdade de todos perante a lei, a saber, a clássica liberdade formal, que afastou os privilégios medievais dos estamentos e dos locais sócio-jurídicos (corporações de ofício ou guildas), e dotou todos os homens de direitos subjetivos iguais, ou seja, aqueles que a lei considera iguais;
- b) igualdade de todos na lei, amplificando o alcance, para vedar a discriminação na própria lei, como por exemplo a diferenciação entre direitos e deveres de homens e mulheres, na sociedade conjugal."

A igualdade buscada pela mulher e apregoada pela constituição somente veio a se estabilizar com pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal que posicionou-se frente as desigualdades promulgadas pelo Código Civil editado antes da atual constituição. Posicionou-se, o STF, quanto à revogação de toda e qualquer norma infraconstitucional diferenciadora, anterior a constituição, quando incompatíveis com a Magna Carta, declarando que os preceitos constitucionais que impõem a igualdade entre os cônjuges e homens e mulheres em geral são auto-executáveis.

"Assim, foram revogados pela Constituição, entre outros, os arts. 233 a 254 do Código Civil, que tratavam dos direitos e deveres do marido e da mulher, exceto o art. 235 (combinado com o art. 242, I, e com os artigos que tratem do suprimento judicial do consentimento do outro cônjuge) porque comum a ambos."⁴

5.1. Principais leis que marcaram as conquistas da mulher na legislação civil brasileira.

A primeira forma de legislação Brasileira foram as Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil até o ano de 1916. Nesta, o marido tinha o direito de aplicar castigos físicos a sua companheira, chegando ao ponto de tirar-lhe a vida se sobre esta pairasse o simples boato de mulher adúltera. Salienta-se que para que o marido matasse sua esposa não se fazia mister a prova do adultério mas apenas a fama.



No ano de 1916 passou a vigor o Código Civil Brasileiro. Neste a mulher continuava em situação de extrema desigualdade em relação ao marido. Era considerada relativamente incapaz ao lado dos filhos menores de idade, dos pródigos e dos silvícolas. Sujeitava-se ao domínio do pai e, após, ao domínio do marido. Não podia, sem a autorização do marido, ser tutora, curadora, litigar em juízo cível ou comercial, salvo em alguns casos previstos em lei. Também não lhe era permitido exercer profissão, contrair obrigações ou aceitar mandato. Ao homem era dado o pátrio poder e, conseqüentemente o direito de administração legal dos bens dos filhos sendo inerente ao pátrio poder o direito de uso fruto destes bens. A mulher era mera coadjuvante do marido.

Em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, surgiu o primeiro marco histórico da liberação da mulher no Brasil. Quer nos parecer que o maior mérito do Estatuto foi abolir a incapacidade feminina, revogando diversas normas discriminadoras. Consagrou o princípio do livre exercício de profissão da mulher casada permitindo que esta ingressasse livremente no mercado de trabalho tornando-a economicamente produtiva, aumentando a importância da mulher nas relações de poder no interior da família. Este aumento do poder econômico feminino trouxe decisivas modificações no relacionamento pessoal entre os cônjuges. Teve o mérito de ser o início das conquistas da mulher, mas como esta foi uma mudança árdua e demorada, é claro que restaram muitas desigualdades como a permanência do homem como chefe da família; o pátrio poder que o homem continuou a exercer "com a colaboração da mulher"; o direito do marido de fixar o domicílio familiar, mas aqui o arbítrio masculino foi bastante reduzido pois à mulher era facultado o direito de socorrer-se do judiciário em caso de deliberação que a prejudicasse, manteve a obrigatoriedade do uso do patronímico do marido, e, por fim, a existência de direitos diferenciados em desfavor da mulher.

Em 1977, introduziu-se a Lei do Divórcio dando aos cônjuges a oportunidade de por fim ao casamento e constituir nova família. Privilegiou a mulher com a faculdade de optar, ou não, pelo uso do patronímico do marido, retirando a imposição da mulher se despersonalizar abrindo mão do próprio nome para adotar o do marido. Substituiu o regime da comunhão universal de bens para o da comunhão parcial de bens, ampliou a equiparação dos filhos, qualquer que fosse a natureza da filiação, para os fins de sucessão hereditária. Em seu artigo 20 trouxe a presunção de que ambos os cônjuges são obrigados pelo sustento dos filhos acabando com o entendimento de que a fixação da prestação alimentícia está associada à idéia de culpa. A Lei do divórcio estabelece a reciprocidade de prestação alimentar, cabendo ao cônjuge responsável pela separação judicial pensionar o outro, sem distinção entre homem e mulher, vinculando o pagamento dos alimentos ao binômio necessidade-possibilidade.

Por fim, em 1990, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente que consagrou, definitivamente, o princípio constitucional da igualdade estabelecendo que o pátrio poder será exercido "em igualdade de condições pelo pai e pela mãe" e que o dever de sustento, guarda e educação dos filhos cabe a ambos.

CONCLUSÃO

Feita a descrição da evolução da situação jurídica da mulher no Brasil cabe agora atentarmos para alguns fatos.

Com a Constituição Brasileira de 1988, que definitivamente reconheceu a igualdade de



direitos e deveres entre homens e mulheres, os movimentos feministas, associados a líderes políticos, ganharam força e garantiram à mulher seu espaço na sociedade. Apesar disto, ainda existem resquícios de uma sociedade conservadora.

Mesmo com a existência de normas jurídicas afirmando igualdade entre os sexos, preconceitos de toda a ordem determinam comportamentos retrógrados. Não raras vezes as normas garantidoras da igualdade dos direitos tornam-se ineficazes chocando-se com a existência de preceitos legais que funcionam como uma máscara das injustiças que ocorrem no seu seio.

O próprio preconceito arraigado no íntimo de muitas mulheres criadas sob a égide da supremacia masculina, obstaculiza o maior sucesso da luta que ainda se trava contra o preconceito. Algumas mulheres por idolatria a vida de conforto e riqueza abrem mão de sua própria identidade. Não raras vezes apresentam-se, simplesmente, como esposa do senhor fulano de tal sem, sequer, mencionar o próprio nome.

Não nos resta dúvida que a ascensão social da mulher trouxe a perda de alguns privilégios e prerrogativas de que desfrutava, no entanto, é mister termos em mente os ensinamentos do mestre Orlando Soares que nos ensina "enquanto a submissão garante certa segurança, a emancipação e a liberdade, quanto mais amplas, exigem maiores riscos e responsabilidades."⁵ Seguindo, o mestre nos apregoa com absoluta propriedade que "com efeito, os fracos não lutam, tombam facilmente, por isso não conseguem manter-se erguidos, e a roda da vida passa inexoravelmente sobre seus corpos caídos ao longo da estrada, esmagando-os."

O que se busca nesta luta pela igualdade entre homens e mulheres não é a guerra; não é a masculinização da mulher. O que se busca é o respeito mútuo, a soma de forças para juntos buscar uma vida melhor e mais digna para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMORIM, Edgar Carlos de. Os Direitos da Mulher na Sociedade em Mudança - Revista do Curso de Mestrado de Direito da UFC, Volume 6, nº 1, p 153-166, Fortaleza, 1987.
- COSTA NASCIMENTO, Sônia Aparecida. O Trabalho da Mulher: das Proibições para o Direito Promocional, São Paulo: LTr Editora, 1996.
- DAHL, Tove Stang. O Direito das Mulheres - Uma Introdução à Teoria do Direito Feminista, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.
- OLIVEIRA, Wilson de. A Mulher em Face do Direito Ao Alcance de Todos, 2ª ed., Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1998.
- FACHIN, Luiz Edson. O Averso da Mulher no Direito, Caderno da Pós-Graduação - Faculdade de Direito- UERJ, Rio de Janeiro, 1: 87-96, setembro 1995.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. A Igualdade de Direitos Entre o Homem e a Mulher Face a Nova Constituição - Revista da AJURIS, Porto Alegre, Volume 61, p. 19-36, janeiro 1995.
- PIMENTEL, Silvia & DI GIORGI, Beatriz & PIOVESAN, Flávia. A Figura/Personagem Mulher em Processos de Família, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.
- PIMENTEL, Silvia & PANDJIARJIAN, Valéria. Percepção das Mulheres em Relação ao Direito e a Justiça, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996.
- PIMENTEL, Silvia. A Mulher e a Constituinte - Uma contribuição ao debate, São Paulo:



Cortez Editora, 1985.

_____. Evolução dos Direitos da Mulher, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978.

RÀO, Vicente. Da Capacidade Civil da Mulher Casada, São Paulo: Saraiva & C. Editores, 1922.

RODRIGUES, Silvio. A Posição da Mulher no Direito Vigente e no Projetado in CHAVES, Antônio. Estudos de Direito Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 1-13.

SALLES CUNHA, Roberto. Os Novos Direitos da Mulher, São Paulo: Ed. Atlas, 1990.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico, 20^a ed., São Paulo: Cortez Editora, 1998.

SOARES, Orlando. A Evolução do STATUS Jurídico-Social da Mulher, Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1978.

Rachel Marques da Silva é Advogada em Porto Alegre e Professora de Direito Processual Civil - ULBRA/Canoas